



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LOGÍSTICA E ADESÕES PÚBLICAS

OFÍCIO Nº 65/2026 – ADM/DLAP

Em, 09 de setembro de 2026.

I. DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto a análise da impugnação interposta contra os termos do edital, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de serviço de caminhão com sky munck para manutenção de iluminação pública, incluindo poda de árvores e intervenções em componentes elétricos da rede. O valor total estimado é de **R\$ 492.984,00**, sendo **R\$ 343.464,00** referentes ao **Item 1** (serviço de manutenção de iluminação pública — 1.200 horas) e **R\$ 149.520,00** referentes ao **Item 2** (serviços de poda de árvore em caminhão munck — 600 unidades).

II. DA ANÁLISE

1. Da metodologia da pesquisa de preços

A pesquisa de preços foi realizada, conforme **Relatório Resumido de Cotação nº 56-26-APL = P.4654-25** e utilizou a metodologia adotada foi a Média Saneada dos Preços Obtidos — TCU, em estrita conformidade com a *Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021*, e com a *Lei Federal nº 14.133/2021*.

2. Das fontes utilizadas

As fontes utilizadas na pesquisa de preços foram: Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); Compras.gov.br; e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Todas as fontes são públicas e acessíveis, nos termos do *art. 23 da Lei nº 14.133/2021*. As contratações pesquisadas envolvem serviços de manutenção de iluminação pública, caminhão munck, serviços em altura, poda de árvores, operador, combustível e serviços correlatos, demonstrando pertinência funcional e econômica com o objeto licitado

3. Do mapa comparativo de preços

O Mapa Comparativo de Preços, gerado, demonstra que os critérios estatísticos adotados seguiram rigorosamente as diretrizes do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 4ª edição.

4. Da abrangência do profissional técnico

O profissional eletricista está expressamente incorporado ao objeto do Item 1, que prevê a disponibilização de equipe operacional e a execução de serviços relacionados à manutenção da iluminação pública, incluindo intervenções em componentes elétricos da rede. O edital exige a apresentação de profissional responsável tecnicamente habilitado, bem como a comprovação do vínculo do eletricista e do certificado válido de capacitação em *NR-10*, conforme expressamente previsto nos requisitos de habilitação técnica.

A contratação em tela não foi modelada como simples locação de veículo, tratando-se, em verdade, de prestação de serviço com disponibilização integrada de caminhão, sky munck, cesto aéreo, motorista ou operador, profissional eletricista,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LOGÍSTICA E ADESÕES PÚBLICAS

combustível, materiais de operação, sinalização, equipamentos de proteção individual, encargos trabalhistas e demais custos operacionais. Consequentemente, a remuneração do profissional técnico, assim como seus encargos sociais, trabalhistas e demais custos decorrentes da legislação aplicável, deve ser suportada pela contratada e está integralmente abrangida pelo preço global da hora de serviço.

A Administração não estabeleceu pagamento apartado para o eletricitista porque o modelo de contratação adotado foi o de preço unitário por hora de serviço integral, e não o de contratação individualizada de mão de obra por categoria profissional. Esse modelo evita a fragmentação indevida do objeto e permite que a contratada organize sua equipe de acordo com a demanda, sem afastar a obrigação de disponibilizar o profissional técnico quando a natureza do serviço assim o exigir.

5. Da observância das convenções e dos dissídios coletivos

A observância das convenções coletivas e dos dissídios coletivos aplicáveis, constitui obrigação legal indeclinável da contratada e deverá ser obrigatoriamente considerada na elaboração de sua proposta e na subsequente execução contratual. A pesquisa de preços realizada pela Administração não se limitou ao salário individual de determinado profissional, tendo em vista que os valores foram obtidos a partir de contratações similares realizadas por diversos órgãos públicos, nas quais o objeto foi contratado como serviço operacional completo, por hora ou por unidade de serviço. Nessas contratações similares, o preço final praticado pelo mercado já corresponde à totalidade dos custos necessários à execução do serviço, inclusive mão de obra, encargos sociais, obrigações trabalhistas, custos de operação, utilização do equipamento, combustível, manutenção, deslocamento, administração e demais despesas incidentes. Assim, a referência de mercado utilizada não representa apenas o valor nominal de um salário, mas sim o custo total da solução contratada.

A contratada deverá elaborar sua planilha interna de custos observando a convenção coletiva ou o dissídio coletivo aplicável à categoria dos trabalhadores que serão empregados na execução do objeto, sem transferir à Administração eventual insuficiência decorrente de composição inadequada de sua proposta. O edital estabelece que todos os custos necessários à execução do objeto devem estar incluídos no preço ofertado, cabendo à licitante avaliar previamente a categoria profissional aplicável, o piso salarial, os adicionais legais, os encargos sociais, os benefícios previstos em norma coletiva, os custos de treinamento, os equipamentos de proteção, as despesas de deslocamento, os custos de mobilização e os demais componentes da execução. Portanto, a ausência de indicação de uma convenção coletiva específica na pesquisa de preços não significa descon sideração das normas trabalhistas, mas sim que a pesquisa foi realizada com base no preço global de contratações similares, enquanto a responsabilidade pela correta composição dos custos da proposta permanece atribuída a cada licitante.

6. Da impossibilidade de utilização de uma única convenção coletiva como parâmetro universal

O objeto licitado poderá ser executado por empresas estabelecidas em diferentes localidades geográficas e dotadas de estruturas operacionais distintas. Por esse motivo, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LOGÍSTICA E ADESÕES PÚBLICAS

Administração Pública não pode presumir, de forma antecipada e vinculante, a aplicação de uma única convenção coletiva para todas as possíveis licitantes interessadas no certame. A exigência de que a Administração adote previamente determinada convenção coletiva poderia produzir indesejável efeito restritivo à competitividade, principalmente se a norma indicada não fosse aplicável a todas as empresas participantes. O procedimento juridicamente adequado é exigir que cada licitante apresente proposta plenamente compatível com a legislação trabalhista e com a norma coletiva que efetivamente incida sobre seus trabalhadores, responsabilizando-se integralmente pela exatidão da composição apresentada.

7. Da responsabilidade da contratada pela composição da proposta

A licitante possui o dever funcional de formular proposta firme, precisa e suficiente para cumprir todas as obrigações previstas no edital, no Termo de Referência. A proposta deverá contemplar todos os custos necessários para a execução integral do objeto, não sendo admitida, em momento posterior, a alegação de omissão ou insuficiência de custos relativos a salários, adicionais, encargos sociais, benefícios convencionais, obrigações previdenciárias, obrigações trabalhistas, treinamento, equipamentos de proteção, combustível, manutenção, transporte, mobilização, administração, tributos e demais despesas operacionais. A empresa participante do certame possui a obrigação de avaliar previamente a viabilidade econômica da execução contratual e apresentar valor estritamente compatível com suas obrigações legais e contratuais. Eventual erro de cálculo, subdimensionamento de equipe ou desconsideração de encargo previsto em convenção coletiva constitui risco exclusivo da empresa, não podendo tal ônus ser transferido à Administração Pública após a apresentação formal da proposta.

8. Da inexistência de prejuízo à competitividade

A impugnante sustenta que a ausência de indicação específica das convenções e dos dissídios coletivos prejudicaria a formulação das propostas comerciais. Entretanto, constata-se que o edital apresenta todos os elementos necessários e suficientes para que as empresas formulem seus preços de forma correta, haja vista que define com clareza o objeto, as atividades a serem executadas, os equipamentos mínimos, a composição essencial da equipe, a necessidade de profissional eletricista, a necessidade de operador, o fornecimento de combustível, os equipamentos de proteção individual, a sistemática de execução por hora, os quantitativos estimados, os critérios de aceitação, as obrigações da contratada, os parâmetros de fiscalização e os valores estimados da Administração.

A licitante possui plenas condições técnicas de identificar a categoria profissional aplicável ao seu enquadramento e elaborar sua própria composição de custos, em harmonia com sua realidade empresarial e com a norma coletiva incidente. Não se verifica, portanto, qualquer omissão editalícia capaz de inviabilizar a formulação das propostas ou de restringir a disputa concorrencial. Ao contrário, a definição de um preço global por hora, englobando todos os componentes necessários à perfeita execução, preserva a isonomia entre os concorrentes e impede que a Administração imponha uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LOGÍSTICA E ADESÕES PÚBLICAS

estrutura artificial de custos que não corresponda à realidade operacional das diversas empresas do setor.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Divisão de Logística e Adesões Públicas manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação interposta contra o edital do **Processo Licitatório nº 11235-2026-6**, fundamentando-se nas seguintes razões conclusivas:

(a) a pesquisa de preços foi conduzida com estrita observância da metodologia da Média Saneada dos Preços Obtidos — TCU, com coeficientes de variação de 8,47% para o Item 1 e 6,38% para o Item 2, ambos amplamente inferiores ao teto de 25%, atestando a plena homogeneidade e representatividade da amostra;

(b) as fontes consultadas (PNCP, Compras.gov.br e TCE-RS) são públicas, idôneas e guardam estrita pertinência funcional com o objeto licitado, atendendo ao *art. 23 da Lei nº 14.133/2021*;

(c) a remuneração do profissional eletricista está formalmente incorporada ao escopo do Item 1, integrando o preço global da hora de serviço conforme o modelo de contratação por resultado adotado;

(d) a ausência de indicação de uma convenção coletiva específica não configura vício ou omissão, uma vez que a estimativa baseou-se no preço global de serviços similares contratados por Órgãos similares, cabendo exclusivamente a cada licitante a elaboração de seus custos conforme a norma coletiva aplicável ao seu enquadramento sindical;

(e) a fixação prévia de uma única convenção coletiva pela Administração configuraria ingerência indevida e violação ao princípio da isonomia, com potencial de restrição indevida da competitividade; e

(f) as peças do edital fornecem elementos objetivos, detalhados e suficientes para a perfeita elaboração das propostas comerciais, inexistindo qualquer prejuízo à ampla concorrência.

Comunicamos o posicionamento desta Divisão e ratificamos o posicionamento apontado no evento 6#. Vá a Divisão de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, tendo ciência que opinamos por manter inalteradas as cláusulas do edital e seus anexos quanto aos aspectos objeto da impugnação.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Everton Ferreira Machado

Chefe da Divisão de Logística e Adesões Públicas

Matrícula: 2877